## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001103-42.2011.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Catarina Pedroso de Araujo

Requerido: Cybelar Comércio e Industria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CATARINA PEDROSO DE ARAÚJO** em face de **CYBELAR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA**. Aduz, em síntese, que adquiriu, em estabelecimento da requerida, o produto descrito na petição inicial, o qual, apresentando defeito, foi encaminhado à assistência técnica, sem que o vício fosse sanado. Requereu a substituição do produto ou a restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14.

Citada, a requerida apresentou resposta na qual suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse processual. No mérito sustentou culpa exclusiva da autora porquanto os defeitos decorrem do uso incorreto do produto (fls. 19/29). Juntou documentos às fls. 30/43.

Decisão saneadora às fls. 51/54, mediante a qual, afastadas as preliminares, determinou-se a realização de prova pericial.

Prejudicada a prova pericial por ausência de profissional habilitado, oportunizouse a produção de prova documental.

Manifestação da ré às fls. 90/101.

Instadas as partes, a ré postulou a produção de prova oral. Silente a autora (fls. 106 e 107).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

O laudo técnico apresentado pela ré e não impugnado pela autora concluiu que o aparelho apresentava sinais de mau uso, afastando a garantia (fls. 90/101).

Ainda, verifica-se a renúncia tácita à produção de provas pela autora que não se manifestou sobre os documentos juntados pela ré e não especificou as que pretendia produzir.

Pois, demonstrada a ausência de nexo entre os vícios reclamados e a qualidade do produto (CDC, art. 18), impõe-se a improcedência.

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, §4°), observada a gratuidade concedida.

Honorários pelo Convênio em 30%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 26 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA